



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.900525/2012-70</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.467 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | SOTREQ S.A.  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. E DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS CARF N.80 E 143.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

Devida a glosa da dedução de CSLL retido para o qual o contribuinte não logrou comprovar a retenção.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.466, de 21 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10830.900524/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, referente a crédito declarado no PER/DCOMP conectado a saldo negativo de CSLL.

O Despacho decisório homologou valor inferior ao constante em DIPJ e PER/DCOMP.

Irresignado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que os valores podem ser integralmente comprovados pela DIPJ e o razão da conta de retenção.

Contudo, o Acórdão recorrido, em análise às provas constantes nos autos, e embora tenha considerado as provas documentais apresentadas pelo contribuinte (DIPJ e razão da conta de retenção) para o reconhecimento integral do crédito pleiteado, considerou-as insuficientes.

Assim, considerando a verdade material, o Acórdão reconheceu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de CSLL (mas em menor valor do que o pleiteado pelo contribuinte).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando o reconhecimento integral do crédito constante no PER/DCOMP em análise, alegando ainda que apresentou retificação da PERD/COMP antes da emissão do despacho decisório.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte (e-fls. 196-198) contra Acórdão da DRJ (efls. 176-180) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fl.02-04) apresentada contra Despacho Decisório

(número de rastreamento 017677609), e-fl. 137, de 31 de dezembro de 2021, referente a crédito declarado no PER/DCOMP 11741.03153.310707.1.3.02-8405, referente a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.107.325,69. No Despacho Decisório, houve parcial homologação do valor de R\$ 2.596.158,65.

Irresignado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, conforme descreve o Relatório do Acórdão recorrido:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que apurou saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 no montante de R\$ 3.107.325,69, composto de créditos de recolhimentos de estimativas no valor de R\$ 8.694.223,94, retenções em fonte no valor de R\$ 1.990.721,76 e outras compensações ao longo do ano no valor de R\$ 4.259.594,70.

Assevera que os valores podem ser comprovados pela DIPJ/2007 (ano calendário 2006) e o razão da conta de retenção.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Contudo, o Acórdão recorrido, e-fls. 176-180, em análise às provas constantes nos autos, e embora tenha considerado as provas documentais apresentadas pelo contribuinte (DIPJ e razão da conta de retenção) para o reconhecimento integral do crédito pleiteado:

Aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente os valores líquidos recebidos, atestando a retenção do tributo que se pretende deduzir na apuração do saldo negativo no período de apuração competente. Assim, admite-se que a prova seja feita pelo contribuinte por outros meios que possibilitem atestar o recebimento dos valores líquidos descontados do tributo retido.

Saliente-se que esse levantamento, seja pelo seu nível de detalhamento seja pelo número de operações, é muito mais complexo, deve ser apresentado de forma completa e o ônus é inteiramente do contribuinte, que não dispõe do documento hábil previsto para comprovação da retenção.

Nesse sentido, a DIPJ e o razão da conta de retenção mencionados pela manifestante não suprem a falta do comprovante de retenção por não constituírem documentos hábeis para comprovar os valores líquidos recebidos, em montante tal que ateste a retenção por parte da fonte pagadora. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como notas fiscais e extratos bancários, são insuficientes para comprovar o valor efetivamente retido no período de apuração do saldo negativo.

Contudo, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2006, **retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 1.501.283,83**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 1.479.554,72, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp e pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita do tributo retido e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos.

Assim, considerando a verdade material, nos termos do voto condutor, o Acórdão reconheceu parcialmente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor de R\$ 21.729,11;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Contudo, irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (efls. 196-198), pleiteando o reconhecimento integral do crédito constante no PER/DCOMP em análise, alegando ainda que apresentou retificação da PERDCOMP antes da emissão do despacho decisório (em 05.11.2012), bem como repisando o seguinte:

Ocorre que, conforme comprova a Recorrente através de sua DIPJ, e o razão do ano de 2006, tudo devidamente carreado aos autos, o valor efetivamente retido foi de R\$ 1.990.721,76, restando assim, um saldo a pagar de zero. Por essa razão, deve ser dado provimento ao presente recurso, com o fim de declarar como homologadas as compensações referentes à PERDCOMP 08192.76746.310807.1.3.02-8929.

Como se verifica, a questão de fundo diz respeito à **comprovação da retenção na fonte**.

Analizando o acervo probatório produzido, **entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o crédito pleiteado**.

Registre-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Note-se que a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para compensação, não pode se limitar apenas à retenção, mas também da demonstração, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), o que inclusive resta consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Contudo, no caso concreto, **a Recorrente se limitou a apresentar sua DIPJ, e o razão do ano de 2006, o que, a meu ver, não demonstra a efetiva retenção.**

Assim, ainda que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem que as retenções na fonte e o oferecimento das mesmas à tributação sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente Redator